



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03313/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Ionara Pusch.
CPF n. ***.669.142-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ionara Pusch**, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 035/2024/GP/IPMV, de 25.4.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3966, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ionara Pusch**, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03313/24 @ TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Ionara Pusch.
CPF n. ***.669.142-**.
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.
CPF n. ***.244.952-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ionara Pusch**, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 035/2024/GP/IPMV, de 25.4.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3966, de 26.4.2024 (ID 1654530), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1699851), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0020/2025-GPETV (ID 1705505), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. É o necessário relato.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) em favor de **Ionara**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pusch, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.

6. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 50 anos e, tempo mínimo de 25 anos de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1654531) e relatórios do sistema Sicap Web (ID 1698013) acostados aos autos.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Ionara Pusch**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1654533).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

I – Considerar legal a Portaria n. 035/2024/GP/IPMV, de 25.4.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3966, de 26.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Ionara Pusch**, CPF n. ***.669.142-**, ocupante do cargo de Professora Nível III, Classe E, Referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência - ATD, matrícula n. 6833, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



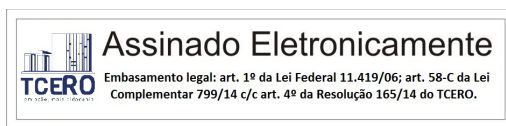
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

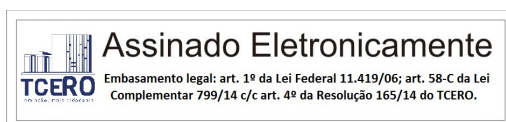
V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
RELATOR